



ANA CRISTINA SILVA
Consultora da Ordem dos
Contabilistas Certificados
comunicacao@occ.pt

IRS e residência fiscal

Um dos fenómenos da última década é a crescente globalização. E num mercado global, o fator trabalho também é suscetível de deslocalização, em função das necessidades, dos mercados, das competências.

Acresce que sempre fomos um povo de emigrantes, característica que a crise económica dos últimos anos potenciou.

Estes fluxos migratórios para o exterior colocam dúvidas sobre a tributação em IRS, em Portugal, nomeadamente nos anos em que se dá a saída do território português. A residência fiscal baliza o âmbito da sujeição a IRS: sendo residente em território português, o IRS incide sobre a totalidade dos seus rendimentos, incluindo os obtidos fora desse território; se for não residente, o imposto incide unicamente sobre os rendimentos obtidos em território nacional.

O Código do IRS contém critérios definidores dessa residência fiscal em Portugal, relacionados com o tempo de permanência (mais de 183 dias, seguidos ou interpolados em qualquer período de 12 meses com início ou fim no ano em causa) e a existência de habitação em condições que façam supor a intenção de a manter e ocupar como residência habitual.

Aqueles que desempenhem, no estrangeiro, funções ou comissões de caráter público, ao serviço do Estado português, independentemente do tempo de permanência no território nacional e do preenchimento das demais condições, são sempre considerados residentes fiscais em Portugal.

Aqueles que desempenhem, no estrangeiro, funções ou comissões de caráter público, ao serviço do Estado português, independentemente do tempo de permanência no território nacional e do preenchimento das demais condições, são sempre considerados residentes fiscais em Portugal.

A Reforma do IRS de 2015 já alterou algumas das normas legais, tornando-as mais adaptadas às condições concretas dos contribuintes, prevendo, nomeadamente a residência fiscal parcial, e ainda a aferição da residência fiscal por cada membro

“Esta nomeação apenas é obrigatória caso o Estado de residência não faça parte Estados membros da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu”

do casal, indo de encontro à situação, cada vez mais frequente, de emigração de apenas um dos cônjuges ou dos unidos de facto. Quando uma pessoa passa a trabalhar e a residir no estrangeiro, deve proceder à alteração do domicílio fiscal. Se a ausência se prolongar período previsível superior a seis meses, deve nomear representante fiscal. Todavia, esta nomeação apenas é obrigatória caso o Estado de residência não faça parte Estados membros da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu.

Fica assim dado o primeiro passo para que o contribuinte possa vir a ser considerado não residente. Aliás, sempre que se altere estatuto de residência de um sujeito passivo, este deve comunicar tal facto à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) no prazo de 60 dias.

Atualização do cadastro fiscal

Por parte de quem emigra ou é destacado pela sua entidade patronal para trabalhar no estrangeiro, em regra, o grande problema que se coloca é o da dupla tributação, que resulta do rendimento ser tributado no Estado onde é obtido e simultaneamente no Estado da residência fiscal. Por exemplo, no caso de rendimentos do trabalho dependente, mesmo que exista Convenção para Evitar a Dupla

pessoa, em determinado ano fiscal, ser considerado residente em dois países distintos, pelas normas internas. Quando existe Convenção para Evitar a Dupla Tributação entre esses dois países, terá de se recorrer às normas desta constantes para apurar a efetiva residência para efeitos de tributação em imposto sobre o rendimento.

Como atrás referido, a introdução do conceito de residência fiscal parcial veio facilitar a aplicação das disposições para evitar a dupla tributação, pois permite que uma pessoa possa ser considerada residente fiscal apenas a parte do ano que permaneceu em Portugal, antes de emigrar para outro país.

Em relação à parte do ano em que o sujeito passivo foi considerado residente, terá de entregar a modelo 3, assinalando essa condição e declarando todos os rendimentos obtidos nesse período, incluindo aqueles que tenham sido obtidos fora do território nacional. Apenas não incluirá nessa declaração os rendimentos sujeitos a taxas liberatórias quando não tenha optado pelo seu englobamento. Todavia, deve ainda atender às normas que permitem a dispensa de entrega da declaração modelo 3.

E só terá de entregar outra declaração modelo 3 de IRS, relativamente ao período em que foi considerado não residente, caso tenha auferido rendimentos considerados obtidos em Portugal que não foram sujeitos a taxas liberatórias. Nesta declaração não devem constar rendimentos que o contribuinte tenha obtido no estrangeiro, nesse período.

A atualização do cadastro fiscal, ou seja, a alteração de residência aquando da saída do território nacional é um procedimento essencial para a aplicação destas normas, pois permite dar informações à AT para avaliar a residência fiscal num dado ano.

No entanto, como resulta do atrás exposto, a mera alteração de morada fiscal não é o único requisito para aferição da residência fiscal, nomeadamente quando entram em linha de conta os critérios das Convenções.

Tributação, o Estado onde é exercido o emprego terá sempre o direito de tributar tais rendimentos, desde que o trabalhador aí permaneça por um período (ou períodos) igual ou superior a 183 dias.

Pode até dar-se o caso da mesma